

Processo: 2026002447.

Pregão Eletrônico nº 90021/2026.

Objeto: Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL contratação sob demanda por diária, de serviços de vigilância patrimonial desarmada, períodos diurnos e noturnos, para eventos institucionais, ações públicas e atividades extraordinárias em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social, para os próximos 12 (doze) meses.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de posturas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi, tempestivamente, cumprido pela recorrente **SEGURANÇA RAMOS LTDA**.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

2.1. Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **SEGURANÇA RAMOS LTDA**, em face da decisão que declarou classificada e habilitada a empresa **SAMMA VIGILÂNCIA LTDA**, vencedora dos Lotes 01, 02 e 03 do Pregão Eletrônico nº 90021/2026.

O certame tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação, sob demanda e por diária, de serviços de vigilância patrimonial desarmada, em períodos diurnos e noturnos, destinados a eventos institucionais, ações públicas e atividades extraordinárias das Secretarias Municipais de Administração, Educação e Promoção e Ação Social. O próprio instrumento convocatório estabelece expressamente que se trata de contratação eventual, sem fixação de postos permanentes, escalas contínuas ou obrigação de prestação ininterrupta.

A Recorrente sustenta, em síntese, a inexecuibilidade da proposta apresentada pela SAMMA Vigilância Ltda. Argumenta que o Termo de Referência estabeleceu diária correspondente à prestação de serviços por um profissional durante 12 (doze) horas contínuas e que, em razão disso, a composição dos custos deveria obrigatoriamente observar o regime de trabalho 12x36, utilizando-se o divisor 15 para obtenção do custo de cada diária.

Segundo a Recorrente, a SAMMA teria utilizado indevidamente divisor 30 na formação de seu preço. Defende que, mediante a aplicação do divisor 15, os valores das diárias seriam superiores aos ofertados, o que resultaria, segundo seus cálculos, em diferença global de R\$ 1.973.400,00, caracterizando inexecuibilidade da proposta.

Em sede de contrarrazões, a SAMMA Vigilância Ltda. sustenta que a tese recursal parte da indevida equiparação entre a duração da unidade contratual denominada "diária" e o regime mensal de trabalho a ser adotado pela contratada. Afirma, ainda, que o próprio Termo de Referência adotou expressamente jornada-base de 44 horas semanais e divisor 30 para formação do preço estimado pela Administração.

É o relatório.

2.2. Da admissibilidade:

Verifica-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação aplicável, conforme demonstrado pela própria movimentação do sistema eletrônico, razão pela qual se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Dessa forma, **CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa SEGURANÇA RAMOS LTDA.**, passando à análise do mérito.

2.3. Do Mérito:

A controvérsia concentra-se essencialmente em determinar se a definição da diária contratual como período de 12 (doze) horas implica, necessariamente, a adoção da escala trabalhista 12x36 e, conseqüentemente, do divisor 15 para a formação do preço da diária.

Após análise dos documentos que integram o procedimento, entende-se que a resposta é negativa.

Inicialmente, é necessário distinguir duas grandezas que, embora relacionadas, não se confundem: **a unidade contratual utilizada pela Administração para requisitar, medir e remunerar o serviço e o regime de organização da jornada de trabalho adotado pela futura contratada em relação aos seus empregados.**

O item 6.5.1 do Termo de Referência estabelece que, para fins da contratação, considera-se diária de vigilância patrimonial desarmada o conjunto unitário e indivisível de prestação dos serviços por um profissional, em um ponto de controle, durante 12 (doze) horas contínuas. O documento estabelece, ainda, como parâmetros ordinários as janelas das 06h00 às 18h00 para a diária diurna e das 18h00 às 06h00 para a diária noturna.

Todavia, dessa previsão **não decorre determinação de que cada profissional utilizado pela contratada esteja obrigatoriamente submetido, durante todo o mês, ao regime permanente de escala 12x36.**

Tal interpretação deve ser realizada em conjunto com a própria natureza da contratação. O Termo de Referência determina expressamente que os serviços serão prestados de maneira eventual e sob demanda, mediante solicitação formal da Administração, inexistindo postos permanentes ou prestação ininterrupta.

Portanto, uma coisa é a Administração estabelecer que, quando requisitar determinada diária, terá direito à disponibilização de um profissional durante a janela contratual de 12 horas; outra, substancialmente distinta, é afirmar que essa definição contratual obrigaria a empresa a manter cada empregado em uma escala mensal fixa de 12x36.

Essa segunda obrigação **não consta do instrumento convocatório.**

Ao contrário, o próprio Termo de Referência adotou expressamente metodologia incompatível com a premissa sobre a qual foi construído o recurso.

Na Seção 15, destinada às estimativas do valor da contratação e à composição de custos, o item 15.2 identifica expressamente como referências “**Vigilante 44h Diurno**” e “**Vigilante 44h Noturno**”, estabelecendo custo mensal por posto de R\$ 6.403,16 e R\$ 8.531,39, respectivamente, e consignando **divisor de 30 dias para ambos**. O item 15.3 é ainda mais explícito ao estabelecer que o valor da diária foi obtido mediante a divisão do custo mensal total por 30 dias, utilizando-se como referência a jornada de 44 horas semanais.

O próprio TR registra, inclusive, a razão da opção administrativa: a jornada de 44 horas semanais foi adotada como base em razão de sua adequação à jornada estável da categoria e às práticas do mercado regional.

Esse aspecto é determinante para a solução da controvérsia.

Não se mostra juridicamente razoável desclassificar uma licitante justamente por utilizar, na elaboração de sua proposta, metodologia compatível com aquela que a **própria Administração expressamente adotou para estruturar o orçamento estimativo da contratação.**

A tese recursal, na prática, pretende substituir o divisor expressamente previsto no Termo de Referência por metodologia diversa, reputada pela Recorrente como tecnicamente mais adequada, para então recalcular a proposta da vencedora e, a partir desse novo cálculo, concluir por sua inexequibilidade.

Tal procedimento não encontra respaldo no instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao edital impede que, após a apresentação das propostas e a realização da disputa, seja introduzido novo parâmetro de julgamento que não tenha sido previamente estabelecido pela Administração. Do mesmo modo, o julgamento objetivo exige que todas as propostas sejam avaliadas segundo critérios previamente conhecidos e uniformemente aplicáveis aos participantes.

Não se está afirmando que o regime 12x36 seja juridicamente impossível ou inadequado à execução de serviços de vigilância. O ponto é outro: **o instrumento convocatório não o estabeleceu como regime obrigatório para formação dos preços**, tampouco determinou a utilização do divisor 15.

Consequentemente, o simples fato de a SAMMA ter utilizado divisor 30 não constitui, por si só, vício de sua proposta, especialmente quando esse é precisamente o divisor expressamente adotado pela Administração em sua própria composição referencial.

Também não procede a conclusão automática de inexecutabilidade.

O Edital estabelece que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que não tenham sua executabilidade demonstrada quando exigido pela Administração. Ao mesmo tempo, prevê expressamente que, diante de **indícios de inexecutabilidade**, poderão ser realizadas diligências para que o licitante demonstre a viabilidade econômica de sua proposta.

Portanto, inexecutabilidade não pode ser presumida simplesmente a partir da substituição, pela Recorrente, da metodologia prevista no Termo de Referência por outra metodologia de sua preferência.

Há, ademais, inconsistência relevante no cálculo apresentado no próprio recurso. A Recorrente indica custos mensais de R\$ 5.928,19 para o período diurno e R\$ 6.476,10 para o noturno e, posteriormente, relaciona a divisão desses valores por 30 aos montantes de R\$ 269,46 e R\$ 294,37. Como observado nas contrarrazões, a simples operação aritmética entre os valores indicados não conduz aos resultados apresentados.

Ainda que se desconsiderasse essa inconsistência, permaneceria o problema fundamental: toda a conclusão acerca da diferença de R\$ 1.973.400,00 decorre da substituição do divisor 30 pelo divisor 15, premissa que não encontra previsão no instrumento convocatório.

Também não altera essa conclusão a alegação relativa à eventual responsabilidade subsidiária da Administração por obrigações trabalhistas.

É incontroverso que a futura contratada deverá observar integralmente a legislação trabalhista, previdenciária e tributária, a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, os intervalos legais, adicionais, encargos sociais e demais direitos dos trabalhadores empregados na execução do objeto. A própria SAMMA reconhece expressamente essa obrigação em suas contrarrazões.

A fiscalização dessas obrigações deverá ocorrer durante a execução contratual pelos mecanismos legalmente previstos. Todavia, o risco genérico de futuro inadimplemento trabalhista não constitui prova suficiente de inexecutabilidade da proposta apresentada, especialmente quando a tese que fundamenta a suposta insuficiência dos preços depende da aplicação de metodologia de cálculo diversa daquela expressamente estabelecida no Termo de Referência.

Assim, não se identifica elemento objetivo capaz de demonstrar que a proposta da SAMMA Vigilância Ltda. seja inexequível nos termos alegados pela Recorrente.

Cumpre destacar que a Administração Pública também se encontra vinculada às regras que estabeleceu para a realização do certame.

Se o próprio Termo de Referência determinou, para fins de formação do orçamento estimativo, jornada-base de 44 horas semanais e divisor 30, não seria compatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da isonomia desclassificar posteriormente a proposta de uma licitante sob o fundamento de que deveria ter utilizado divisor diverso, **não exigido pelo Edital ou pelo Termo de Referência.**

A apresentação da proposta implica compromisso da licitante de executar integralmente o objeto segundo as condições estabelecidas pela Administração. Portanto, compete à futura contratada organizar seus recursos humanos de modo a atender às ordens de serviço e disponibilizar o número de profissionais requisitados durante toda a duração das respectivas diárias, suportando os custos necessários ao cumprimento das obrigações legais e convencionais, sem transferência indevida de encargos à Administração.

Eventual erro empresarial na formação do preço, desde que não implique violação de direitos indisponíveis ou inexecutabilidade efetivamente demonstrada, insere-se na esfera de responsabilidade da própria licitante, que permanece vinculada ao valor ofertado e às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Portanto, o recurso não merece prosperar.

3. DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa, bem como nas disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2026, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SEGURANÇA RAMOS LTDA**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, **NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Por consequência, **MANTENHO a decisão que classificou e habilitou a empresa SAMMA VIGILÂNCIA LTDA nos Lotes 01, 02 e 03**, uma vez que não restou demonstrada a alegada inexecutabilidade de sua proposta.

Mantêm-se, portanto, os atos praticados no certame quanto à classificação e habilitação da Recorrida, devendo o procedimento prosseguir em seus ulteriores termos.

Catalão – GO, 01 de outubro de 2026.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro
(Original assinado)